



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U. De 19/04/1994 Rubrica
--------------	---

Processo nº 11080.012171/91-93

Sessão de: 13 de abril de 1993

ACORDÃO nº: 203-00.355

Recurso nº: 90.581

Recorrente: BANCO A. J. RENNER S.A

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE - RS

IOF - IMUNIDADE TRIBUTARIA. A imunidade instituída pelo artigo 150, inciso VI, letra "c", da CF/88, é abrangente às operações patrimoniais levadas a efeito pelas entidades de educação e de assistência social, quando consideradas as determinações do artigo 14 da Lei nº 5.172/66.  
**Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO A. J. RENNER S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

  
ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente

  
LIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator

  
P/DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 OUT 1993,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, SEBASTIAO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA LENO (Suplente).

DPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11080.012171/91-93  
Recurso nº: 90.581  
Acórdão nº: 203-00.355  
Recorrente: BANCO A. J. RENNER S.A

RELATÓRIO

Segundo o relatório que embasa a Decisão Recorrida, contra a instituição financeira identificada acima, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 26/29, em cuja peça exige-se-lhe o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF., tendo por suporte fático a ausência de recolhimento do referido imposto, na qualidade de responsável, quando do resgate de letras de câmbio por si emitidas, existentes em seus registros na data de 16.03.90, tributadas à alíquota de 8%, conforme inciso I do artigo 5º da Lei nº 8.033/90. As fls. 28 estão especificadas as capitulações legais do imposto, multa de ofício, juros de mora e correção monetária.

Em sua Impugnação de fls. 30/44, inicialmente esclarece que no mesmo prazo de interposição de sua defesa, promoveu o recolhimento do imposto e consectários relativos às letras ngs 1994/0001 - 1999/0001 - 1427/ e /1498, equivalentes a 903,96 BTRF, em razão do que estaria a contestar o crédito tributário equivalente a 12.028,44 - BTRF, relativas ao IOF "pertinentes a Letras de Câmbio da Fraternidade Cristã de Doentes e Deficientes Físicos, Associação Beneficiária e Educacional de 1858 e Associação Educacional e Beneficiária Concórdia".

Em seu mérito, após breve digressão à Lei nº 8.033, de 12.04.90, defende a intributabilidade das operações em tela, em função da imunidade constitucional das entidades investidoras, relativamente a impostos, em virtude de serem instituições de educação e assistência social, consoante o artigo 150, VI, letra "c", da Constituição Federal de 1988, que vem transcrita em sua peça.

Continua, acrescentando que tais instituições atendem os requisitos do artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - C.T.N.

Na mesma oportunidade, ataca a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 2º da Lei nº 8.033/90, que a seu ver "nada mais é do que uma imposição tributária sobre o patrimônio e a renda de que o Contribuinte era titular em 16.03.90, denominada pela própria lei como ATIVOS e APLICAÇÕES." em seguida divaga sobre conceitos técnico - contábeis de Ativo Contábil, bem como traz doutrina e jurisprudência do extinto Tribunal Federal de Recursos, ambas a respeito da imunidade constitucional, citando ao final, a ementa do v. Acórdão exarado no Processo nº 11080.009661/90-11, que lhe seria favorável, pois trata de caso idêntico ao presente.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº: 11080.012171/91-93  
Acórdão nº: 203-00.355

As fls. 45/56, juntou-se documentos pertinentes à regularização de referidas entidades no CNSS, STAS, CGC-MF, bem como os DARFs relativos aos recolhimentos já informados.

As fls. 57 o Sr. Agente Fiscal propõe a manutenção da exigência na ordem de 12.028,44 BTNFs, parte esta objeto da impugnação.

A Decisão de Primeiro Grau manteve o lançamento fiscal, e está assim fundamentada:

8. Determina o artigo 150, em seu inciso VI, alínea "c" da Constituição Federal:

150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais, dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. (grifei).

9. Tal imunidade, então, não abrange o IOF incidente sobre o resgate de aplicação que as instituições mantinham no Banco A. J. Renner S.A., conforme o que dispõe a Lei nº 8.033, de 12.04.90, pois trata-se de um imposto sobre a produção e a circulação, de acordo com a classificação constante no CTN (Lei nº 5.172/66 - Capítulo IV).

10. O mesmo entendimento encontra-se perfeitamente explanado no Parecer/PGFN/CAT/Nº 358/90, publicado no D.O.U. de 12.06.90.

11. Confunde, a impugnante, o "ativo" conforme consta do inciso I, do artigo 2º da Lei nº 8.033/90, com patrimônio - conjunto de propriedade de valores e renda - juros, inferindo, então, tratar-se de tributação sobre aquele. Trata-se, apenas, de uma classificação contábil que o legislador teve o cuidado



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012171/91-93

Acórdão nº: 203-00.355

de utilizar para abranger todos os tipos de operações no mercado financeiro das quais os aplicadores eram titulares em 16.03.90.

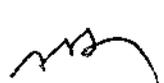
12. A imunidade, pois, não abrange o IOF incidente sobre o resgate de aplicação que aqueles clientes (instituições de educação e de assistência social) mantinham no autuado.

13. Ante o exposto, proponho seja considerada improcedente a impugnação para o fim de manter o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 26/27, o qual, tendo em vista o pagamento da parte não impugnada, fica constituído de imposto no valor equivalente a 12.028,44 BTRF, mais acréscimos legais."

Em seu Recurso Voluntário de fls. 65/73, preliminarmente argui a nulidade da Decisão Monocrática, com base no inciso I do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, cuja defesa, a seu ver, foi-lhe cerceada porque a Autoridade Julgadora teria ignorado seus argumentos principais exarados com base na Lei nº 8.033/90, e ainda, teria se omitido "acerca das razões específicas elencadas na impugnação do Recorrente".

No mérito, reitera, resumidamente, suas razões já trazidas com a impugnação; todavia, traz argumento novo aos autos, no sentido de que a rentabilidade tributada não deveria ser a diferença entre o valor aplicado e o recebido, vez que "parte preponderante desse total correspondia apenas à correção monetária do capital", socorrendo-se a tanto no artigo 97, parágrafo 2º do C.T.N.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 11080.012171/91-93  
Acórdão nº: 203-00.355

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Processo em ordem; o recurso é tempestivo e dele conheço, preenchidos que estão os pressupostos de admissibilidade.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, não vejo razão à Recorrente.

Com efeito, entendo que a mesma preenche os requisitos previstos pelo artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, vez que traz em seu bojo o relatório, os fundamentos são só legais, mas os fáticos também, a conclusão e a ordem de intimação. É certo que o fez de forma sucinta, o que não a invalida. Quanto ao aspecto de não ater-se à apreciação de determinada conclusão jurídica expendida pela defesa, por seu patrono, ou então pela doutrina ou pela jurisprudência trazidas ao processo, não a eiva de nulidade por cerceamento do direito de defesa, em face do respeito maior que se faz merecedor a livre convicção e o discernimento do julgador, que poderá referenciá-los ou não, concordando ou discordando.

Rejeito a preliminar.

No mérito.

Inicialmente não vejo como aceitar o fundamento jurídico exarado no parágrafo 2º do artigo 97 do C.T.N., primeiramente porque somente agora arquivado nos autos, caracterizando-se como matéria preclusa; e mesmo que assim não fosse, tal colocação é imprópria ao caso presente, como se vê da própria natureza do lançamento tributário.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo como procedentes as razões da Recorrente.

Com efeito, a simples leitura dos artigos 1º e 2º, I, da Lei nº 8.033, de 12.04.90, nos conduz à certeza de que o IOF nele versado, excepcionalmente, teria incidência única e exclusivamente sobre "operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativos a títulos ou valores mobiliários". (art. 1º) e que "somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o Contribuinte era titular em 16 de março de 1990." (art. 2º, inciso I). Esta disposição legal é que dá a excepcionalidade e a característica única da tributação em apreço, sobre a totalidade das operações praticadas com ativos e aplicações existentes na titularidade dos Contribuintes em data de 16.03.90.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 11080.012171/91-93

Acórdão nº: 203-00.355

Sabido é que em Direito Tributário parte-se dos fatos, ou melhor, da situação fática para sua correta adequação à Lei de regência.

Por isso que, no caso dos autos, entendo que as aplicações existentes em 16.03.90, em nome das entidades referidas, constituíam-se em autênticos "ativos financeiros" até na acepção técnica do termo, daí o porquê do meu convencimento de que a tributação versada, visou tão-somente atingir o patrimônio que a Contribuinte possuía em data de 16.03.90, com incidência única e pagamento único. Aliás, tal aspecto descaracteriza o tributo, nos moldes em que ora está sendo exigido, classificado no C.T.N. como um imposto incidente sobre a produção e circulação, isto porque, bens ativos não são bens de produção, nem mesmo de circulação, na expressão técnica-contábil do termo, prevalecendo, pois, no caso, o conteúdo da imposição tal qual está sendo retratado no caso concreto, e não a sua aplicação em função da sua mesma classificação e estrutura formal constante no CTN, como bem frisou a Recorrente.

Ora, dentro desse quadro não há como negar estarem as entidades assistenciais e de educação, identificadas nos autos, sob o manto da imunidade tributária; primeiro porque enquadram-se nos dispositivos do artigo 150, VI, letra "c", da CF/88, como provado nos autos, e depois porque as partes não divergem nos autos, acerca dessa imunidade que lhes confere a Lei Maior.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.

  
TIBÉRIO FERRAZ DOS SANTOS